

W. BARROS FERREIRA LTDA

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DE COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.636/2022.

DATA DA ABERTURA: 17 de fevereiro de 2023 às 9 h.

W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica nº 14.573.208/0001-04, com sede na Rua Tiradentes, nº 1004, Centro, CEP-65.930-000, cidade de Açailândia, no Estado do Maranhão, vem através do (a) Sócio (a) Administrador (a), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamentos nos art. (s). 5º, inciso XXXIV e art. 37º, caput, da Constituição Federal, art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar.

CONTRA RAZÕES

Em face da decisão proferida pela Presidente da Comissão Central de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA MARANHÃO, que habilitou a empresa W. BARROS FERREIRAEIRELI-EPP, CNPJ.: 14.573.208/0001-04, conforme informações constantes no processo administrativo Nº 17.636/2022.

DOS FATOS

No dia 17 de fevereiro de 2023, deu-se início a sessão cujo objeto é a Seleção da proposta mais vantajosa para contratação de pessoa jurídica visando a construção do Mercado Público da Vila Ildemar no município de Açailândia/MA.

A empresa W BARROS FERREIRA -LTDA foi habilitada pela Comissão Central de Licitação.

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

W. BARROS FERREIRA LTDA

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

DA DECISÃO

Isto exposto, decide esta comissão habilitar as empresas **W BARROS FERREIRA EIRELI, SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA e EMPREENDIMENTOS SUPREME LTDA**, pelo cumprimento dos requisitos do edital, declarando as demais concorrentes inabilitadas.

A habilitação da empresa EMPREENDIMENTOS SUPREME LTDA está submetida ao que dispõe o §1º, art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Publique-se no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência do Município.

Prefeitura Municipal de Açailândia
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
Página 4/5



A empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº23.579.268/0001-25, interpôs Razões Recursais.

Em suas razões a empresa Recorrente alega que a Recorrida apresentou a garantia da proposta na mesma data marcada para o início do certame e não apresentou uma relação indicando o pessoal técnico, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pela obra.

Esse é o breve relato dos pontos fundamentais que merecem atenção.

DOS FUNDAMENTOS

A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

A exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos,

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

W. BARROS FERREIRA LTDA

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária. Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I. As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

TCU.

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

W. BARROS FERREIRA LTDA

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP.

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

No ato da habilitação a referida empresa, apresentou apólice de seguro, com a data de emissão anterior ao certame conforme prova abaixo:

A presente apólice encontra-se ressegurada, conforme regras vigentes emitidas pelos órgãos reguladores e limite de retenção da Seguradora.

SÃO PAULO, 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Como se vê a apólice do seguro foi emitida dia 16 de fevereiro um dia antes do certame ocorrer.

Por tanto a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI, cumpriu os requisitos exigidos, prova tal que teve sua habilitação aprovada pela COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO.

Quanto a A qualificação técnica destacamos que tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

W. BARROS FERREIRA LTDA

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.² Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja:

a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

W. BARROS FERREIRA LTDA

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

das

obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.³

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”⁴

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.
3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.
4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

W. BARROS FERREIRA LTDA

CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

A recorrida apresentou uma declaração formal e anexo todos os atestados registrado em órgão competente, com a presença de responsável técnico em seu quadro de colaboradores, a mesma atualmente encontra-se executando objeto semelhante que é a reforma e ampliação do mercado municipal no centro da cidade.

Logo a recorrida preenche todos os requisitos técnicos e operacional para executar tal obra e outras de envergadura superior.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a manutenção da decisão anterior no sentido de habilitar a empresa W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP, CNPJ.: 14.573.208/0001-04, participante do presente certame, caso contrário remeta os autos a autoridade competente para análise dos fatos e fundamentos apresentados.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Açailândia/MA, 20 de março de 2023.

WELLINGTON BARROS FERREIRA:22747460282
Assinado de forma digital por WELLINGTON BARROS FERREIRA:22747460282
Dados: 2023.03.21 12:11:07 -03'00'

W. BARROS FERREIRA LTDA

CPF/CNPJ: 14.573.208/0001-04

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão